

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

### Portaria n.º 197/76

de 5 de Abril

Considerando que a situação conjuntural do mercado monetário torna aconselhável introduzir alterações ao regime de limites quantitativos para a concessão de crédito, pelos bancos comerciais, a uma só entidade, com vista à obtenção de maior flexibilidade no funcionamento do sistema;

Atendendo às funções que foram cometidas ao Banco de Portugal pela sua nova lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro;

Tendo ainda em conta o conteúdo do § 3.º do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, recentemente aditado pelo Decreto-Lei n.º 204/76, de 20 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Salvo o disposto na presente portaria, o crédito que os bancos comerciais venham a conceder a uma só pessoa, singular ou colectiva, não poderá exceder quantitativo superior a 10 % dos seus capitais próprios.

2.º Todavia, o Banco de Portugal poderá, por aviso publicado na 1.ª série do *Diário do Governo*, estabelecer limites mais elevados para as seguintes operações:

- Concessão de créditos garantidos com o penhor de títulos de dívida pública;
- Créditos respeitantes a transacções de mercadorias de interesse para a economia nacional e que sejam concedidos por desconto de letras, livranças, *warrants* ou extractos de factura;
- Concessão de créditos que assumam a forma de fiança ou de aval caucionando operações de crédito externo, autorizadas nos termos das disposições legais aplicáveis;
- Concessão de créditos com aval do Estado.

3.º O Banco de Portugal poderá igualmente estabelecer, mediante autorização do Ministro das Finanças, limites especiais para determinadas operações ou excluí-las da sujeição aos limites referidos, desde que o interesse da economia nacional, a conjuntura do mercado monetário e as garantias da operação o justifiquem.

4.º Para efeitos do disposto na presente portaria, aos créditos concedidos a pessoa que seja sócio de uma sociedade em nome colectivo ou sócio de responsabilidade ilimitada de uma sociedade em comanda simples, somam-se as responsabilidades da correspondente sociedade.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

Gabinete do Secretário de Estado

### Aviso

Atendendo à evolução das circunstâncias do mercado monetário e à actual conjuntura económica nacional:

O Banco de Portugal, ao abrigo do estabelecido no n.º 2.º da Portaria n.º 197/76 e nos artigos 16.º e 23.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, determina o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais e instituições equiparadas do continente e ilhas adjacentes:

1. O limite estabelecido no n.º 1.º da Portaria n.º 197/76 para concessão de crédito por um banco comercial a uma só pessoa é elevado para 30 % quando os créditos forem caucionados com o penhor de títulos da dívida pública.

2. O referido limite será de 30 % se os créditos respeitarem a transacções de mercadorias de interesse para a economia nacional e forem concedidos por via do desconto de letras, livranças, *warrants* ou extractos de factura.

3. O limite será de 30 % se a concessão de crédito revestir a forma de fiança bancária ou aval caucionando operações de crédito externo autorizadas nos termos das disposições aplicáveis às operações de importação e exportação de capitais.

4. Porém, se os créditos forem garantidos com aval do Estado, o limite será de 20 %.

5. Havendo simultaneamente concessão de créditos abrangidos por limites diferentes, observar-se á a regra do n.º 1.º da Portaria n.º 197/76, com os ajustamentos seguintes:

- Os créditos compreendidos na regra daquele número serão considerados pela sua totalidade;
- Os que estejam no âmbito do n.º 1 do presente aviso, por um terço da respectiva importância;
- Os abrangidos pelo n.º 2, por um terço;
- Os compreendidos no n.º 3, por um meio;
- Os referidos no n.º 4, por um terço da dita importância.

6. O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 25 de Março de 1976. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto do Vale*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

### Portaria n.º 198/76

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito